



Proc.: 00788/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00788/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: João Pavan- CPF nº 570.567.499-68
RESPONSÁVEL: João Pavan- CPF nº 570.567.499-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DÉFICIT LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. BAIXA EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. SUPERAVALIAÇÃO NO SALDO DA CONTA ALMOXARIFADO. INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). BAIXA MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,06% na MDE, e 74,33% na remuneração e valorização do magistério); à saúde (15,34%); gasto com pessoal (50,95%); e repasse ao Legislativo (6,93%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a existência de fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19, o que, a princípio ensejaria a emissão de parecer pela rejeição das contas. Contudo, no caso concreto, restou demonstrada a baixa materialidade da irregularidade e que ela não foi capaz de comprometer os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei nos instrumentos de planejamento municipal, devendo, portanto, ser sopesada.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.

8. O Município aderiu e cumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

título de IPVA, bem como elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando de sua redistribuição.

9. Das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas nos acórdãos APL-TC 249/18, APL-TC 324/19, APL-TC 345/20 e APL-TC 361/21 e decisão DM 0270/22-GCESS, constatou-se que apenas 4 determinações ainda estão em fase de cumprimento.

11. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

12. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício de 2021, de responsabilidade de João Pavan, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de João Pavan, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de João Pavan, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1299230, a seguir destacadas:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017;

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,95%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,32%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 58,33%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,00%;

e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,25%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,58%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,72%;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,46%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,46%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00361/21, referente ao Proc. n. 01106/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

- (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;
- (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) adote medidas para que as contas estejam instruídas com o parecer conclusivo, mediante relatório e certificado de auditoria expedido pelo dirigente do órgão de controle interno, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.4) determine ao setor de Contabilidade do Município que promova a consolidação no balanço geral do município os valores referentes ao inventário do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

c) aprimore o relatório de auditoria anual para que faça constar avaliação quanto: a) destinação de alienação de ativos; b) repasse ao legislativo e c) limites e condições de renúncias de receitas (independente ou não da realização),

d) Lavre, junto com o relatório de auditoria anual, o parecer conclusivo e certificado quanto a regularidade, ou não, da contas, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Alto Paraíso ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Alto Paraíso que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alto Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator) Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente



Proc.: 00788/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.
Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00788/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: João Pavan- CPF nº 570.567.499-68
RESPONSÁVEL: João Pavan- CPF nº 570.567.499-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício de 2021, de responsabilidade de João Pavan, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, obedecendo ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas.
5. Desta forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, expressando opinião se o balanço geral publicado representava adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
6. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas da Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 28.3.2022.
7. Em análise preliminar¹, a unidade técnica, após contatar que as irregularidades evidenciadas na prestação de contas não possuíam o condão de comprometer os objetivos gerais e

¹ ID 236041



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

específicos de governança, propôs emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2021, com a emissão de alertas e determinações.

8. Encaminhados os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, mediante parecer n. 0147/2022-GPGMPC², opinou, de igual forma, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com expedição de determinações, alertas e recomendações.

9. Já encontrando o processo concluso para apreciação e julgamento, sobreveio expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, materializado pelo documento protocolado sob o nº 05491/2022, por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça solicitou informações desta Corte quanto ao processo de prestação de contas do município de Alto Paraíso (exercício 2021), notadamente por haver procedimento investigativo no âmbito daquele *Parquet* estadual, aberto para apurar possível de crime de responsabilidade praticado pelo Prefeito no que se refere à infringência à LC nº 173/2020, que previu restrições fiscais aos entes federativos em razão do enfrentamento à pandemia da COVID-19.

10. Em razão da sobrevinda documentação e, diante da relevância do quanto noticiado pelo Ministério Público Estadual, restou determinado³ o retorno dos autos ao controle externo, de sorte que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, em nova análise técnica⁴ acerca de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Pavan - Prefeito, destacamos as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

A.1 - Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;

A.2 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A.3 - Não cumprimento das Metas do Plano de Educação;

A.4 - Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;

A.5 - Distorção de R\$ 299.806,06 entre o saldo da conta do Imobilizado no balanço patrimonial e o seu inventário; e

A.6 - Distorção de R\$ 51.578,57 entre o saldo da conta Almojarifado do balanço patrimonial e o seu inventário.

[...]

Considerando ainda que as situações descritas nos itens A4, A5 e A6 em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podem representar, propormos a realização de audiência do responsável.

² ID 1251680

³ ID 1260679

⁴ ID 1265669



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, a relevância das situações descritas nos achados A1, A2 e A3 que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades por infração a norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública, poderão ensejar a manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Alto Paraíso, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor João Pavan (CPF: 570.567.499-68), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Souza Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor João Pavan (CPF: 570.567.499-68), na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno, pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

11. Acolhendo a propositura técnica, foi lavrada a decisão monocrática 0133/2022-GCESS⁵ definindo a responsabilidade do Prefeito e citando-o para que, no prazo legal de 30 dias, apresentasse defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico.

12. Devidamente citado⁶, o responsável apresentou defesa⁷ que, após ser analisada foi considerada insuficiente para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas.

13. Contudo, embora tenha observado a existência de prática de atos vedados pela Lei Complementar n. 173/2020⁸, a unidade técnica pugnou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas “*ao fundamento de que a irregularidade não era capaz de comprometer, individualmente ou em conjunto, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental*”.

14. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, consignou que foi constatada superavaliação do saldo da conta “almoxarifado” entre o registrado no balanço patrimonial e o consignado no inventário, contudo a distorção não possuía efeitos generalizados.

15. Ao final, propôs, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da criação e edição de ato vedado pela LC n. 173/2020, em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explicações a seguir.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar

⁵ ID 1269399

⁶ ID 1274896

⁷ ID 1295423 a 1295425

⁸ Edição das Leis Municipais n. 1396/2021 e. 1431/2021, que alterou a estrutura administrativa, criando cargos, e promovendo aumento de despesa com pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (Lei Municipal n. 1396/2021 e Lei Municipal n. 1431/2021), ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras, conforme detalhado no item 2.2.1 deste relatório.

Considerando que todas as balizas constitucionais foram atendidas (educação, saúde e repasse ao legislativo), inclusive a que trata da despesa total com pessoal, conforme registrado no item 2.2.2 deste relatório.

Considerando que apesar da baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, a Administração vem implementado ações para a cobrança extrajudicial.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (item 2.5.1), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometeram ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Pavan.

Por fim, em razão das situações identificadas no trabalho que apresentam oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo, propomos a expedição de recomendações e alertas ao jurisdicionado.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Pavan, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração de Alto Paraíso acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00345/20, Item III, subitens 3.2 e 3.3 (Processo 01601/20); Acórdão 00324/19, Item IV, subitem 4.5 (Processo 01153/19); Acórdão 00249/18, Item VII (Processo 02023/18);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.3. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Alto Paraíso que em relação às metas da Lei Federal 13.005 de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Alto Paraíso o não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15);

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/> ;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

16. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, após criterioso exame, emitiu parecer acompanhando *in totum* o entendimento técnico e opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

17. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.
19. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sub análise ainda foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública”.
20. A Lei Complementar n. 173/2020⁹ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (art. 1º).
21. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se, além dos limites legais e constitucionais, foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020.
22. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

23. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 1389 de 1º de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 41.927.271,00¹⁰.
24. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 42.543.292,63, apreciada nos autos do processo 2571/2020-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-0177/2020-GCBAA, por ter ficado dentro da variação estabelecida na Instrução Normativa nº 57/2017-TCE-RO.
25. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).
26. No que tange as alterações orçamentárias, observa-se que no decorrer do exercício o orçamento foi alterado por suplementações¹¹ e reduções¹² orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 68.374.179,80, evidenciando, desse modo, majoração de 63,08%.

⁹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

¹⁰ Artigo 1º da LOA

¹¹ Créditos suplementares = R\$ 14.242.657,73/ créditos especiais = R\$ 18.833.299,03

¹² Anulações créditos orçamentários = R\$ 5.834.977,73 / Anulações créditos especiais = R\$ 794.070,23

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 33.075.956,76, sendo que os suplementares (R\$ 14.242.657,73) representaram 43,06% e os especiais (R\$ 18.833.299,03), 56,94%.
28. Segundo atestou a unidade técnica¹³, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA foi da ordem de R\$ 2.237.783,95, equivalente a 5,34% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA (10%).
29. No que tange a alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, o município observou o disposto nos incisos V e VI do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a jurisprudência da Corte de Contas¹⁴, vez que o percentual atingido foi de 15,81%¹⁵.
30. Relativamente as receitas orçamentárias, constata-se que o índice de execução superou a inicialmente prevista em 25,02%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 52.418.205,28¹⁶. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.
31. As fontes¹⁷ mais expressivas referem-se às transferências correntes (81,57%), as transferências de capital (7,75%) e as receitas tributárias (7,64%).
32. Quanto ao desempenho das receitas tributárias, constata-se que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2021, o montante de R\$ 4.356.712,27, equivalente a 7,64% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
33. No que concerne as despesas orçamentárias, constata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R\$ 57.524.633,82, sendo que as correntes (R\$ 44.229.879,89) corresponderam a 76,89% e, as de capital (13.294.753,93) 23,11% do total da despesa realizada.
34. Da análise dos autos é importante registrar que 84,13% da despesa total planejada foi efetivamente executada e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a Administração (32,56%), a educação (30,46%) e a saúde (24,98%).
35. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 57.010.859,49) e a despesa empenhada (R\$ 57.524.633,82), resultou num déficit orçamentário consolidado na quantia de R\$ 513.774,33, contudo, o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.958.562,14¹⁸), o que afasta a irregularidade.
36. No que concerne ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais¹⁹, verifica-se que resultado do exercício foi superavitário em R\$ 11.130.353,98.

¹³ ID 1300021 - Relatório técnico conclusivo - fls. 11/12

¹⁴ Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo 01677/18 - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); Acórdão APL-TC 549/18 (Processo 01678/18 - Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Acórdão APL-TC00437/18 (Processo 2289/18 - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Acórdão APL-TC 181/200 (Processo 1275/20 - Relator: de minha relatoria)

¹⁵ Fonte: Quadro demonstrativo de alterações orçamentárias = R\$ 6.629.047,96 = 15,81%

¹⁶ ID 1189277 - Balanço orçamentário

¹⁷ Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf acessado em 07/12/2022, às 12:18

¹⁸ Disponibilidade de caixa, após inscrição de restos a pagar, livre de qualquer vinculação (Processo 1010/21 - Relativo a prestação de contas do exercício de 2020)

¹⁹ ID 1189280 - Demonstração das Variações Patrimoniais

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

38. Prosseguindo ao exame dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica apontou distorção nos saldos das contas “imobilizado” e “almoxarifado” do balanço patrimonial em confronto com os registrados no inventário.

39. Instado, o responsável arguiu que ambas as distorções foram verificadas no inventário do Poder Legislativo Municipal que, além de não ter encaminhado os dados da “conta bens móveis” para serem consolidados nas contas de governo, deixaram de registrar na conta “estoque em almoxarifado” as respectivas depreciações do imobilizado.

40. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que o novo inventário físico financeiro dos bens móveis encaminhado, constando os registros consolidados dos Poderes Legislativo e Executivo, foi suficiente para sanar a primeira distorção apontada, contudo, não foi suficiente para sanar a segunda distorção porque ante a ausência da comprovação da correção da conta “almoxarifado”.

41. Diante da distorção evidenciada e considerando ser obrigação do Poder Executivo a apresentação da prestação de contas consolidada (inciso XIV do art. 94 da Lei Orgânica), acolho o opinativo técnico para manter a irregularidade.

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

42. Ao proceder o exame da dívida ativa, a unidade técnica, após destacar que a avaliação foi realizada somente com base na análise dos dados do balanço patrimonial, notas explicativas, demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e questionário enviado à Procuradoria Municipal, destacou que o município arrecadou, no exercício em exame, a importância de R\$ 595.412,13²⁰, o equivalente a 2,99% do estoque final do exercício anterior (R\$ 19.945.334,43)²¹, inobservando, assim, a jurisprudência da Corte de Contas que estipula, como razoável, a arrecadação não inferior a 20% do saldo inicial.

43. Registrou, ainda, que a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa impunha riscos à governança porque impactava a receita pública.

44. Instado a apresentar defesa, o responsável reconheceu a baixa arrecadação, contudo, esclareceu que todos os créditos inscritos em dívida ativa estavam protestados e, alguns, estavam em execução na via judicial.

45. Ressaltou, ainda, que a maior problemática do município são os créditos não tributáveis, porque geravam imensas dificuldades de ressarcimento, por tratar de dívidas pretéritas. Que as oriundas de decisões do TCE-RO, em razão do entendimento firmado pelo STF no RE 636886/AL, tema 899, o município estava sendo notificado para baixas de responsabilidade, reduzindo o estoque.

46. Com relação as execuções fiscais, ressaltou que, por orientação do TJRO, estavam sendo propostas execuções mais seletivas, uma vez que, no fórum realizado em maio de 2022, com a

²⁰ Dívida ativa tributária = R\$ 589.320,73/ Dívida ativa não tributária = R\$ 6.091,40

²¹ Dívida ativa tributária = R\$ 4.964.994,88/ Dívida ativa não tributária = R\$ 14.980.339,5

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

presença do Presidente do TCE-RO, ficou “*demonstrada a ineficiência da execução fiscal, servindo apenas para abarrotar o Poder Judiciário*”.

47. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu serem os argumentos apresentados insuficientes para afastar o achado, por confirmar a baixa arrecadação e reforçar a necessidade de um planejamento melhor elaborado para efetivar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

48. Consignou, também, por entender oportuno, o entendimento firmado pela Corte de Contas, por meio do parecer prévio 15/2012-Pleno²², o qual determinava que, quando constatada a prescrição do crédito tributário, deveria a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável, e, caso constatada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deveria a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa

49. Contudo, não obstante concluir pela permanência da irregularidade, registrou que embora exista jurisprudência da Corte de Contas definindo como satisfatória a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual, por si só, não era suficiente para avaliar o esforço, ou não, do Município na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, por ser necessário o conhecimento sobre a estrutura e a gestão da Procuradoria Municipal, órgão este responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa, para, só assim, concluir se houve ou não efetividade e esforço adequado.

50. Assim, propôs, ao final, que fosse recomendado à Administração que: (i) identificasse e mensurasse os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; (ii) procedesse anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; (iii) juntasse em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; (iv) protestasse o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; (v) promovesse mesa permanente de negociação fiscal; (vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuizasse as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e (vii) estabelecesse mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

51. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, em consonância com o entendimento técnico, pugnou que a Corte determinasse ao Poder Executivo Municipal que realizasse o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deveria

²² Lavrado nos autos do processo 03701/2011 - item V

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

52. Pois bem.

53. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

54. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

55. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCERO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCERO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

56. No caso concreto, extrai dos autos que o município arrecadou apenas 2,99% dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inobservando a jurisprudência da Corte de Contas.

57. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e Ministério Público, o percentual atingido não é capaz, por si só, de demonstrar o esforço, ou não, do município na arrecadação desta receita, ante a pouca informação disponível quanto a organização e gestão tanto do órgão responsável pela arrecadação, como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle, pela Procuradoria Municipal, dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. Mister consignar que, não obstante ao não cumprimento do percentual considerado satisfatório pela Corte de Contas, a Administração comprovou que não se quedou inerte, tendo envidado esforços para o recebimento de seus créditos inscritos na dívida ativa.

59. Assim, acolho a propositura técnica e ministerial para determinar ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias para atender as recomendações contidas tanto no relatório técnico quanto no parecer ministerial.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

60. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, disponibilizados via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE²³, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, constata-se que o Município aplicou o montante de R\$ 9.745.171,82, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 25,06% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 38.894.668,94), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

61. A documentação encartada nos autos e as informações extraídas do SIOPE, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que, dos recursos recebidos no FUNDEB (R\$ 11.023.432,31), fora aplicado na remuneração e valorização do magistério a importância de R\$ 8.194.173,33, o equivalente à 74,33%, cumprindo, assim, o disposto no inciso XI do artigo 212-A da CF/88 e art. 26 da Lei Federal 14.113/2020.

62. Estava a comprovar, também, que o município deu cumprimento ao disposto no §3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020, uma vez que o valor efetivamente aplicado de R\$ 11.145.763,38, correspondeu a 101,11% dos recursos recebidos no exercício, demonstrando que o Município aplicou, no FUNDEB, recursos próprios.

23

https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2021&periodos=6&cod_uf=11&municipios=110040&g-recaptcha-response=03AEkXODAZfppXip1XsA9UcVliTDPzBjNCWVB7_d4368xLdt2IH7cCudtZIU2N0DtIarvgJB_qespIF5u6DtsvhWfOAK_1SFvTex8lgdUzksQ3Tnktid4P5XYwDivFai55zRnXq2P2LQ4HTpWhnF33sDZ6_qQpWl8t2q1tX1bppsBpxc5-AGf7qoiAXwpe3a7TzLx7bD8e7DwdU8IfiDVrC3JrylkCmNG4hPYwAdHiMoiowsQCsh6eBGgT-aMjSDf6YtntcQ6Y4ORwtyTTJmOzGxct5vW05Ss8KTQFMse2G3XOjP5Psg-hDumKvXopauaIbTmNiHRUc2hRtAeA65Ad84jecm2k2awtPM-FxEaiW3zbexWJdLBHPbZ0Dm8Wq2Hyc0dRgDWDYAuXiT9eIH2eGCWReTBVcvgtREKsfOUBM39fEd0_Xr7_j4Nc-fKetZ-NincTxcf8Jg60l2nwhvLyBN_aW8eLCrNfyGgNTQhvhKe1jjqVxhO-aoPU2JnU6uLKmROAuztIk1_ni3JJ3ngKoPVgJgro92j9feQ

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. No que tange a movimentação financeira, a unidade técnica constatou que, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 14.113/20, a Administração promoveu a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, tendo como titular da conta o CNPJ do órgão responsável pela educação; e, que não foi constatado, em 31/12/2021, inconsistências no saldo da conta única e/ou existência de saldo em contas bancárias diversas.

64. Ao fim, registrou que a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, bem como destacou que o Poder Executivo disponibilizou, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS.

2.2.1 - Do Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia

65. No período de 2010 a 2018 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE detectou falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do FUNDEB dos municípios.

66. Na ocasião, foi constatado que o Estado realizou depósito equivocado na conta única dos Municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando, assim, um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, um recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do FUNDEB dos municípios.

67. Constatada a falha, o Estado de Rondônia, com a interveniência do MPE, TCE-RO, CGE, CACS/FUNDEB, firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional com o Banco do Brasil, visando a operacionalização da devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo Estadual para posterior redistribuição adequada destes valores, por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

68. O Município de Alto Paraíso aderiu ao Termo de Compromisso Interinstitucional se comprometendo a devolver ao Estado a importância de R\$ 656.006,91 dividido em 48 parcelas de R\$ 13.666,81, cujos valores seriam retidos do FPM e repassados à conta específica denominada de “ajustes FUNDEB” criada pelo Estado.

69. A unidade técnica procedeu ao exame do compromisso firmado e constatou que o Poder Executivo Municipal devolveu ao governo do Estado, até a data de 31/12/2021, o valor de R\$ 246.002,58, tendo recebido, em contrapartida, a importância de R\$ 151.167,92 a título de redistribuição.

70. Anotou, ainda, que o Poder Executivo elaborou o plano de aplicação dos recursos redistribuídos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, bem como, registrou que a Administração promoveu sua divulgação o portal de transparência, estando, assim, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO.

71. Prosseguindo ao exame, a documentação encartada aos autos está a evidenciar que o Poder Executivo contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza 1.7.5.8.99.1.0 - outras transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, bem como registrou que o saldo da conta denominada “investimentos do FUNDEB” guardava conciliação com a movimentação (depósitos) registrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2.2 - Do Plano Municipal de Educação

72. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

73. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

74. A avaliação realizada teve como referência o ano letivo de 2020²⁴ para os indicadores que envolviam dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizavam dados populacionais em sua aferição, bem como ficou limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

75. Em relatório preliminar da documentação encartada aos autos, a unidade técnica apontou o não atendimento de algumas metas traçadas no Plano Nacional e Municipal de Educação, razão pela qual pugnou pela oitiva do Prefeito Municipal.

76. Em sua defesa o Prefeito arguiu, no que tange ao indicador 1-A da meta 1, que a municipalidade cumpriu a meta estabelecida no PNE no exercício de 2022.

77. Com relação ao indicador 3-A da meta 3, e a estratégia 7.15-A da Meta 7 anexou, junto a defesa, notas técnicas de responsabilidade da comissão de monitoramento e avaliadora do plano municipal de educação, não apresentando os resultados obtidos.

78. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica considerou-os insuficiente para afastar os achados, porque comprovava que a Administração ainda não havia promovido o cumprimento do indicador 3A da meta 3 e estratégia 7.15 da meta 7 do PNE, embora tivesse se comprometido ajustar o PME para dar aderência ao PNE.

79. No que tange ao indicador 1A da meta 1, anotou que o responsável não apresentou documentação comprovando, mesmo que a destempo, o seu cumprimento.

80. Assim, em seu derradeiro relatório²⁵ concluiu que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020, o município de Alto Paraíso:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

²⁴ Fonte: informações disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020

²⁵ ID 1299230



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,95%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,32%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 58,33%.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,00%;

e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,25%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,58%;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,72%;
 - f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,46%;
 - j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,46%;
 - k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00361/21, referente ao Proc. 01106/21, que recomendou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

81. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, após ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios²⁶, haja vista que a busca pela equidade e qualidade da educação é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

²⁶ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. Pois bem.
83. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.
84. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.
85. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de algumas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o risco de não cumprimento de outras.
86. Insta consignar que, embora o responsável tenha sido citado para apresentar defesa, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o achado.
87. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

2.3. - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

88. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 5.761.669,06, correspondendo ao percentual de 15,34% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 37.562.480,55).
89. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.4 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

90. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido, a importância de R\$ 1.962.355,60²⁷, equivalente a 6,93% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 28.313.605,16), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.5 - Do repasse dos precatórios

91. Dispõe o art. 5º do artigo 100 da CF/88 que é *“obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril,*

²⁷ Descontado o valor devolvido no montante de R\$ 57.507,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

92. Do exame da certidão de regularidade de precatórios constata-se que Município cumpriu com o plano de pagamento de precatório homologado, estando em situação regular junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

2.6 - Do Controle das Despesas Correntes

93. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

94. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive, refinanciamentos ou renegociações.

95. Nos termos do art. 167-A, § 1º, da EC n. 109/2021, caso a despesa corrente supere em 85% a receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas (*caput* do art. 167-A) podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

96. No presente caso, a unidade técnica evidenciou, que o município atingiu o percentual de 84,59% na relação entre despesas corrente (R\$ 44.229.879,89) e receitas correntes (R\$ 52.286.981,71) sendo, assim, desnecessária a emissão de qualquer alerta ou determinação de contenção de despesa ao Chefe do Poder Executivo.

3 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1 - Do resultado das contas públicas

97. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

98. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 6.122.726,42, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. O Ministério Público acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2021.

100. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

101. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

102. Do exame dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica registrou que ao final do segundo semestre de 2021, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 51.438.607,58.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

103. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 26.210.110,28, alcançou 50,95% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

104. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

105. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

106. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

88. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município atingiu as metas de resultado nominal e primário estabelecidas na LDO, bem como anotou consistência quando do exame por meio das metodologias linha acima e linha abaixo.

3.5 – Do Limite de Endividamento

107. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

108. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-49,82%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

109. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

110. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 13.294.753,93, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 4.723.877,78, demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos.

111. Ao final, após destacar, também, a inexistência de movimentação das receitas oriundas de alienação de ativos, concluiu que a regra de ouro e de preservação do patrimônio público foram observadas.

3.7 - Das Vedações do período de pandemia

112. A Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

113. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados pela Corte de Contas limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

114. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica anotou que o Poder Executivo editou atos criando e/ou amentando despesas em período vedado por lei.

115. Instado, o responsável arguiu que, de fato, o município desmembrou a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças (SEMAP) em duas, quais sejam: SEPLAN (Secretaria de Planejamento) e SEMAF (Secretaria de Administração e Finanças).

116. Alegou, ainda, que no mesmo normativo em que foi desmembrada a SEMAP, foram suprimidos cargos efetivos não ocupados e que não houve aumento de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

117. Informou, ainda, que a criação do cargo de Secretária de Administração e Finanças não gerou aumento de despesas, porque foi provido por “*servidora efetiva de mais de 20 anos*”²⁸, que detém remuneração do cargo efetivo, compatível com o subsídio do Secretário Municipal”.

118. De forma a comprovar o alegado, juntou espelho da remuneração do cargo efetivo, tomando por base, a mesma função e o mesmo tempo de serviço.

119. Ressaltou, também, que a edição das Leis Municipais 1396/2021, 1431/2021, 1471/2021 e 1473/2021, culminaram na extinção de mais de 200 cargos/vagas, que não estavam sendo ocupados, mas que detinham previsibilidade legal para possível e futura contratação.

120. Confirmou que houve sim a criação de cargos em razão das vacâncias ocorridas e, também, devido ao ajuste nas Secretarias, otimizando, assim, os serviços a serem ofertados, sem, contudo, gerar aumento de despesa.

121. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que os argumentos ofertados não foram suficientes para afastar o apontamento em razão de: primeiro, não ter sido apresentada a estimativa do impacto²⁹ orçamentário-financeiro para edição das Leis; segundo, porque, a edição das leis que reduziram/extingiram os cargos foram publicadas somente em dezembro de 2021, enquanto as que criaram as despesas com pessoal foram editadas em janeiro e junho de 2021.

122. Contudo, ao final, manifestou no sentido de que “*apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (Lei Municipal n. 1396/2021 e Lei Municipal n. 1431/2021), ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras*”, razão pela qual opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

123. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas registrou que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 vedou, durante o período da pandemia, a criação de cargo, emprego ou função, bem como a alteração de estrutura de carreira que implicasse em aumento de despesas (incisos II e III).

124. Destacou que, ao editar a Lei Municipal 1431/21, criando 4 vagas para o cargo de Assessor de Apoio Administrativo e 1 vaga para o cargo de Motorista do Gabinete, o gestor descumpriu ao artigo 8º da LC 173/2020, porque deixou de demonstrar a imprescindibilidade desses cargos, nos moldes determinado no ordenamento legal.

125. Contudo, consignou a baixa materialidade das despesas criadas “*uma vez que a Lei Municipal n. 1.431 entrou em vigência em 24.06.2021, de modo que, se imediatamente supridos todos os cargos, o que não está demonstrado nos autos, a despesa realizada seria de, aproximadamente, R\$ 32.000,00, considerando o período de vedação até 31.12.2021*”³⁰

²⁸ Servidora Eliani Zomerfeld Verão, funcionária de carreira desde 25.02.2000

²⁹ Documento hábil para demonstrar que não houve aumento da despesa com pessoal

³⁰ A Remuneração mensal é de R\$ 954,00 para Assessor de Apoio Administrativo I e de R\$ 1.200,00 para Motorista do Gabinete. Lei Municipal n. 277/99 de 28.04.1999. Disponível em:

https://transparencia.altoparaiso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=003727&extencao=P DF – Acesso em 14.12.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

126. No que tange a edição da Lei 1396/21³¹, asseverou que, embora a lei tenha criado uma nova secretaria (SEPLAN), nada dispôs sobre a criação de cargos para suprir a sua necessidade.

127. Ressaltou que o exame empreendido pela unidade técnica se fundamentou na “*inexistência de demonstração, pelo gestor, de que a reestruturação empreendida não implicaria em aumento de despesas*”.

128. Dispôs, ainda, que não restou claro nos autos como a reestruturação empreendida na Administração Municipal, mediante a Lei Municipal nº 1396/2021, pode ter incrementado despesas com pessoal ou aumentado o custeio da prefeitura, se o próprio ato extinguiu cargos e já havia estrutura anterior que contemplava as secretarias desmembradas.

129. Defendeu a desnecessidade do retorno dos autos ao controle externo, porque a análise do cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros concretos decorrentes de eventuais atos ou normas editadas.

130. Assinalou que “*conforme demonstrado pelo gestor em suas razões de justificativas, ainda no exercício de 2021 houve a extinção de diversos cargos na estrutura municipal, mediante as Leis n. 1.471/2021 (reduziu 63 vagas) e n. 1.473/2021 (reduziu 145 vagas), fato que, embora não justifique a criação de cargos no período vedado, afigura-se como elemento atenuante, ao sinalizar para a preocupação com o efetivo controle dos gastos com pessoal.*”

131. Por fim, acompanhou o entendimento técnico no sentido de mitigar a impropriedade apontada para não ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, *verbis*:

[...]

Assim, em consonância com os fundamentos alinhavados na manifestação conclusiva do corpo técnico da Corte, no entendimento dessa Procuradoria-Geral de Contas, a impropriedade, embora configurada no que se refere à Lei Municipal n. 1.431/2021, mas inconclusiva quanto à Lei Municipal n. 1.396/2021, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

132. Pois bem.

133. De um exame minudente de todo calhamaço processual, acolho os opinativos técnico e ministerial no sentido de que, embora o gestor tenha editado leis³² que, em tese, implicaria em aumento de despesa com pessoal, o efetivo aumento deste dispêndio não restou devidamente demonstrado nos autos.

134. Mister destacar, como muito bem anotado tanto pelo *Parquet* de Contas, quanto pelo corpo técnico, para o exame do disposto na LC 173/2020, deve-se considerar os efeitos financeiros **concretos** decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, isto porque, as vedações impostas pela LC

³¹ A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (SEMAP), foi desmembrada em Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF) e Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPPLAN)

³² Lei Municipal 1396/2021 - altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e exclui os cargos de Assessor Distrital e Coordenador Geral do SAMU
Lei Municipal 1431/2021 - Altera a quantidade de vagas para os cargos de Assessor de Apoio Administrativo I = 16, e, Motorista de Gabinete = 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

135. Dos autos, se extrai que a Lei Municipal 1431/2021, embora tenha criado 5 cargos, entrou em vigor em 24 junho de 2021. Assim, se todos os cargos tivessem sido supridos imediatamente, fato que não ficou demonstrado, o valor da despesa seria de aproximadamente R\$ 31.000,00³³, o equivalente a 0,06% de toda a receita realizada (R\$ 57.010.859,49) ou despesa empenhada (R\$ 57.524.633,82).

136. Embora a Lei Municipal 1396/2021 tenha reestruturado a Administração Municipal com a criação da Secretaria Municipal de Planejamento, não foi acostado aos autos qualquer normativo legal editado criando cargos para suprir as necessidades desta secretaria.

137. O exercício financeiro encerrou com disponibilidade financeira livre de qualquer vinculação no valor de R\$ 6.122.726,42 e o Poder Executivo não extrapolou o limite da despesa com pessoal.

138. Desta forma, considerando no caso concreto a baixa materialidade do ato praticado e que, o controle externo não registrou o exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo, entendo que a irregularidade pode ser mitigada para não ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

4 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

139. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual é dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

140. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que o Poder Executivo disponibilizou todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF em seu portal da transparência, disponibilizou em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para o acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, bem como incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

141. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência

³³ Assessor de Apoio Administrativo I = R\$ 954,00 (total pelos 4 assessores por 6 meses = R\$ 22.896,00) / Motorista do Gabinete = R\$ 1.200,00 (total 1 motorista por 6 meses = R\$ 7.200,00)

Acórdão APL-TC 00315/22 referente ao processo 00788/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

142. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

143. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).

144. Foram monitoradas 43 determinações, 5 referente ao Acórdão APL-TC 00249/18 (Processo nº 02023/2017³⁴), 2 referente ao Acórdão APL-TC 000324/19 (Processo nº. 01153/2019³⁵), 6 referente ao Acórdão APL-TC 00345/20 (Processo nº. 01601/2020³⁶), 29 referente ao Acórdão APL-TC 00361/21 (Processo nº. 01106/2021³⁷) e 1 DM 00270/22-GCESS (Processo nº. 02600/2021³⁸).

145. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que 39 determinações monitoradas foram atendidas, e 4 ainda estão dentro do prazo para cumprimento.

7 - DO CONTROLE INTERNO

146. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria³⁹, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

147. Consta no ID 1189301 o certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

148. Do exame do relatório de auditoria interna acostado aos autos, a unidade técnica apontou em seu relatório acostado ao ID 1300021 (fls. 10) que o órgão de controle interno deixou de manifestar quanto a destinação de alienação de ativos, repasse ao legislativo e limites e condições de renúncias de receitas (independente ou não da realização)

149. Instado, o gestor reconheceu a falha e informou que a Administração adotou medidas para capacitar a Unidade de controle interno durante o ano de 2022, através de cursos, para evitar que erros desta natureza voltassem a ocorrer.

150. Procedido ao exame a unidade técnica pugnou pela manutenção da irregularidade, uma vez que o gestor reconheceu o erro e não encaminhou qualquer documentação com o objetivo de suprir a falha apontada.

³⁴ Prestação de Contas de governo do município de Alto Paraíso relativa ao exercício de 2017

³⁵ Prestação de Contas de governo do município de Alto Paraíso relativa ao exercício de 2018

³⁶ Prestação de Contas de governo do município de Alto Paraíso relativa ao exercício de 2019

³⁷ Prestação de Contas de governo do município de Alto Paraíso relativa ao exercício de 2020

³⁸ Fiscalização de atos e contratos no Município de Alto Paraíso relativa a ocupação e quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela COVID-19

³⁹ ID 1189292



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

151. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer ressaltando que a unidade de controle interno municipal, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao controle externo, apresentou relatório anual, em que se manifestou acerca dos principais aspectos atinentes as contas anuais.

152. Consignou, ainda, que embora o relatório do órgão de controle interno não tenha se manifestado quanto a regularidade ou não das contas, os resultados apresentados no bojo do relatório anual de auditoria não indicam a existência de irregularidades capazes de inquinar as contas.

153. Assim, ao final, pugnou para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo que adotasse as medidas necessárias para que as constas futuras sejam instruídas com o parecer conclusivo, mediante relatório e certificado de auditoria interna, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996⁴⁰ e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019.⁴¹

154. Compulsando os autos observa-se que o órgão de controle interno tem cumprido com o seu mister na fiscalização e apoio tanto ao gestor quanto ao órgão de controle externo, uma vez que o relatório de auditoria acostado aos autos contempla a fiscalização das execuções orçamentária e financeira, os indicadores gerenciais do equilíbrio e autonomia financeira, o comprometimento da receita corrente com a máquina administrativa, o atendimento aos limites constitucionais relacionados ao MDE, FUNDEB e saúde, os indicadores fiscais, a despesa com pessoal.

155. Consta acostado ao ID 1189295 o relatório da Controladoria Geral do Município de acompanhamento das determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO.

156. Contudo, mister consignar que o próprio gestor reconheceu falha na atuação do órgão de controle interno, ante a ausência, de fiscalização e manifestação do cumprimento do limite do repasse a legislativo, dos limites das condições de renúncias de receita (independente da realização) e da destinação de alienação de bens, contempla a o exame.

157. Observa-se, ainda, que o órgão de controle interno não emitiu o certificado quanto a regularidade, ou não, das contas. Todavia, da leitura do relatório não se vislumbra a existência de irregularidades capazes de inquinar as contas.

158. Desta forma, considerando as falhas anotadas, necessário tecer determinação ao Controlador Geral para que aprimore o relatório de auditoria interna, bem como, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar 154/1996 e inciso VII do artigo 6º da IN 65/2019 emita parecer e certificado de auditoria nas contas futuras.

8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

⁴⁰ Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes: [...] III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

⁴¹ Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...] VII- parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

159. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativas aos exercícios de 2018⁴² e 2019⁴³ receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e as relativas ao exercício de 2020⁴⁴ receberam parecer prévio pela aprovação.

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

160. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (25,06% na MDE);
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (74,33%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (15,34%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (50,95%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,93%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2020 (-49,82%).
- g) no controle das despesas correntes (84,59%)

161. Às metas fiscais da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram atingidas.

162. Quanto as metas de resultado nominal e primário foram atingidas e apresentou consistência dos resultados quando apurados utilizando as metodologias acima e abaixo da linha.

163. Relativamente à execução financeira e patrimonial essas apresentaram resultados superavitários.

164. A execução orçamentária, por sua vez, foi deficitária em R\$ 513.774,33, entretanto, o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.958.562,14), afastando a irregularidade.

165. O exercício encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 6.122.726,42, livre de qualquer vinculação.

166. Com relação as alterações orçamentárias, constatou-se o cumprimento do limite estabelecido na LOA, bem como da jurisprudência da Corte de Contas.

167. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado que a municipalidade não tem logrado êxito em sua arrecadação, uma vez que o valor arrecadado (R\$ 595.412,13) correspondeu a

⁴² PPL-TC 0048/19 - processo 1153/2019

⁴³ PPL-TC 0026/20 - processo 1601/2020

⁴⁴ PPL-TC 0073/21 - processo 1106/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apenas 2,99% do saldo inicial (R\$ 19.945.334,43), percentual considerado insatisfatório pela Corte de Contas.

168. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e *Parquet* de Contas, o percentual, por si só, não é suficiente para avaliar o esforço, ou não, do Município, por ser necessário o conhecimento da estrutura e da gestão, tanto do órgão responsável pela arrecadação como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.

169. Ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do Município, faz-se necessário, acolher os opinativos técnico e ministerial, para determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que realize levantamento para subsidiar a apreciação das contas do exercício de 2022, cujo escopo deve contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

170. Quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, constatou-se o seu cumprimento.

171. Com relação ao Plano Municipal de Educação, verificou-se o não cumprimento de algumas metas e risco de não atendimento de outras, sendo necessário, portanto, tecer determinação ao atual Prefeito ou quem lhe vier a substituir que adote medidas urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

172. Ainda com relação à educação, restou demonstrado que a Administração promoveu abertura de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, bem como promoveu a regular movimentação dos recursos percebidos a este título e o CNPJ do titular da conta era o órgão responsável pela educação.

173. A presente prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, e as informações pertinentes a sua composição e funcionamento estão disponibilizadas no portal de transparência do município.

174. É de se consignar que a municipalidade aderiu e cumpriu ao Termo de Compromisso Interinstitucional, devolvendo ao Estado a importância de R\$ 246.002,58, bem como elaborou e disponibilizou no portal de transparência do município o plano de aplicação dos recursos redistribuídos que, até o final do exercício em exame, foi na ordem de R\$ 151.167,92.

175. Ainda com relação a educação, restou evidenciado que o município aplicou integralmente os recursos recebidos do FUNDEB, cumprindo ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Federal 14.113/2020.

176. Do exame das peças produzidas pelo controle interno foi constatado que o órgão tem cumprido o seu mister no apoio ao gestor e ao órgão de controle externo, não obstante ter sido constatada falha no relatório de auditoria ante a ausência de manifestação quanto ao repasse ao legislativo, destinação de alienação de ativos e limites e condições de renúncias de receitas (independente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realização), e, ausência de parecer conclusivo das contas, sendo necessário, portanto, determinação para o seu aprimoramento.

177. Relativamente ao repasse dos precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado emitiu certidão de regularidade, comprovando, assim, que o Poder Executivo está cumprindo com o plano de pagamento homologado.

178. No que concerne a transparência da gestão pública, restou evidenciada que todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF estão disponibilizadas no portal de transparência do município, bem como a Administração tem incentivado a participação popular na fase de planejamento dos programas.

179. Com relação a edição de atos vedados no período da pandemia, restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Editou as Leis Municipais 1396/2021, 1431/2021, 1471/2021 e 1473/2021 alterando a estrutura administrativa do Executivo Municipal, criando e extinguindo cargos e, em tese, aumentando despesa com pessoal.

180. Contudo, não obstante o gestor não tenha apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que tais medidas não tenham acarretado aumento de pessoal, ao final do exercício restou demonstrado disponibilidade financeira livre de vinculação suficiente para cobertura das obrigações financeiras, bem como o cumprimento do limite legal da despesa com pessoal.

181. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de João Pavan, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de João Pavan, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1299230, a seguir destacadas:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017;

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,95%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,32%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 58,33%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,00%;
- e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%.
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,25%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,58%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,72%;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,46%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,46%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00361/21, referente ao Proc. n. 01106/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

- (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;
- (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) adote medidas para que as contas estejam instruídas com o parecer conclusivo, mediante relatório e certificado de auditoria expedido pelo dirigente do órgão de controle interno, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

III.4) determine ao setor de Contabilidade do Município que promova a consolidação no balanço geral do município os valores referentes ao inventário do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

- a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

c) aprimore o relatório de auditoria anual para que faça constar avaliação quanto: a) destinação de alienação de ativos; b) repasse ao legislativo e c) limites e condições de renúncias de receitas (independente ou não da realização),

d) Lavre, junto com o relatório de auditoria anual, o parecer conclusivo e certificado quanto a regularidade, ou não, da contas, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

V - Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Alto Paraíso ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Notificar à Câmara municipal de Alto Paraíso que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alto Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR